



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

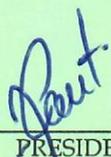
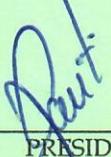
Exercício Legislativo de 2022

ASSUNTO: Dispõe sobre os critérios para o parcelamento dos  
Créditos tributários de não, inscritos ou não em Dívida  
Ativa, e da outras providências

AUTOR: Podar Coarativo

Projeto de Lei Complementar N°: 06 de 15/07/2022

Lei Complementar N° \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>11 / 08 / 2022</u>	Em <u>16 / 08 / 2022</u>	
 _____ PRESIDENTE	 _____ PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Gabinete da Prefeita



Araruama-RJ, 12 de JULHO de 2022.

Mensagem nº 0014/2022.

Assunto: Envia Projeto de Lei Complementar.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2396

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 15/07/2022

Ass.: SQ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o, Projeto de Lei no qual institui critérios para o parcelamento dos créditos tributários ou não inscritos ou não em dívida ativa, e da outras providencias.

Certo é que existe a necessidade de regulamentar por legislação Municipal.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de regulamentação para possibilitar a regularização de Débitos Fiscais Judicializados, ou não, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita aos Cofres, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

São estas, senhores, as razões que nos leva a apresentar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, esperando que os nobres Edis o acolham aprovando-o integralmente em prol do melhor atendimento aos interesses do Município e dos municípios Araruamenses.

Cordialmente,

Lívia Bello

"Lívia de Chiquinho"

Prefeita

Incluir na Ordem do Dia  
da Próxima Sessão

Em 08/08/22

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
 GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama  
 Encaminha-se às Comissões

Em 02/08/22 06

LEI Nº. XXX DE JULHO DE 2022

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2397

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 15/07/2022

Ass.: SO

Câmara Municipal de Araruama

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em 11/08/22



Dispõe sobre os critérios para o parcelamento dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei, e

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 316 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 23/2001), com parâmetros atuais;

Considerando a necessidade de normatizar os critérios vigentes para parcelamento dos créditos tributário ou não, inscritos em Dívida Ativa, mesmo em fase de Execução Fiscal, contando que não haja sido proferida sentença nos autos da mesma ou nos Embargos à Execução porventura apresentados pela parte Executada;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal, contando que não haja sido proferida sentença nos autos da mesma ou nos Embargos à Execução porventura apresentados pela parte Executada, poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com art. 146 do CTM, nas condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º. São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal decorrentes de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º São considerados créditos de natureza não tributária os provenientes de multas administrativas relativas à obra, sistema viário, meio ambiente e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisa e às infrações de trânsito, reboque e diárias de veículos em depósito.

Art. 2º. O pedido de parcelamento de créditos tributários poderá ser deferido em até no máximo 60 (sessenta) parcelas, sendo que as mesmas não poderão ser inferiores ao valor de:

I - 1 (uma) UFISA para pessoas jurídicas; e

II - 1 (uma) UFISA para pessoas físicas.

Câmara Municipal de Araruama  
 Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em 16/08/22

Av. John Kennedy, nº 120 - Centro - Araruama - RJ  
 Tel.: (22) 2665-2121



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



Art. 3º. Os valores das parcelas serão fixos, acrescidos das tarifas bancárias de cobrança e serão calculadas e emitidas através do sistema de informática responsável, ou outro a ser adotado, no ato de formalização do pedido de parcelamento e confissão de dívida, que será impresso nos moldes do Anexo I.

**Parágrafo único.** Havendo novo ajuste do débito, proceder-se-à a dedução dos valores comprovadamente pagos, aplicando ao saldo remanescente o percentual de atualização monetária de que trata o Art. 85 da Lei Complementar nº 01/98 (CTM).

Art. 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 03 (três) parcelas intercaladas implicará na extinção automática de parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o crédito fiscal remanescente.

Art. 5º. O requerimento de parcelamento do débito fiscal implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 202, inciso V do Código Civil - Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Art. 6º. No caso dos créditos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao presente regulamento implica na expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código do Processo Civil.

§ 2º. Quitado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, Inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Ocorrendo a adesão ao regime desta lei, serão devidas, juntamente com a primeira parcela, custas processuais e despesas fixadas em lei, quando devidamente disponibilizadas pelo sistema de informática.

Art. 7º. Para fins de parcelamento, o contribuinte direto ou responsável, ou mandatário regularmente constituído, apresentará documento que identifique o débito, originais e cópias de identidade, CPF, comprovante de residência atualizado e comprovante de titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre cadastrado em nome de terceiro.

**Parágrafo Único.** O servidor que atender o contribuinte certificará em cada cópia que confere com o respectivo original, caso o documento não esteja autenticado pelo cartório competente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



Art. 8º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados no Departamento de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município, inclusive os que já estejam sendo cobrados judicialmente, exceto nas execuções fiscais em que já houver sido proferida sentença ou nos Embargos à Execução porventura apresentados pela parte Executada.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araruama, de JULHO de 2022.

LÍVIA BELLO  
Prefeita



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**



ANEXO I

Pedido de Parcelamento e Termo de Confissão de Dívida

Requerente: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_ Identidade: \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Tel.: \_\_\_\_\_  
Celular: \_\_\_\_\_ Recado: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ Cep: \_\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_

Vem, respeitosamente, na condição de \_\_\_\_\_ requerer o parcelamento de débito do imóvel: Loteamento: \_\_\_\_\_  
Quadra: \_\_\_\_\_ Lote: \_\_\_\_\_ Inscrição no cadastro Municipal: n.º \_\_\_\_\_ exercício: \_\_\_\_\_

Contribuinte

Cadastrado: \_\_\_\_\_

Reconhece e confessa ser devedor, em caráter irrevogável e irretratável, da Fazenda do Município de Saquarema da importância de R\$ \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ ),  
quantia apurada e registrada, respectivamente relativa à \_\_\_\_\_ no processo n.º \_\_\_\_\_ e na Certidão de Dívida Ativa n.º \_\_\_\_\_.

Solicito o parcelamento do débito confessado em \_\_\_\_\_ parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), e as demais parcelas no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), com o vencimento da primeira cota em \_\_\_\_\_.

Com o deferimento deste pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprirem as condições ora pactuadas, sem qualquer ânimo de novar o débito fiscal e concordando, inclusive, com o protesto extrajudicial da dívida por falta de pagamento, em havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento em havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**



Declara ainda estar ciente de que o atraso de duas cotas consecutivas ou de três intercaladas causará a extinção automática do parcelamento e o saldo remanescente, acrescido dos consectários legais previstos nos artigos 85 e 86 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº. 01, de dezembro de 1998, será encaminhado para imediata Execução Fiscal, como determina a Lei nº. 6.830/80, ou o prosseguimento da ação em andamento, caso o débito já esteja ajuizado.

E para que possa produzir os efeitos legais, especialmente o de interrupção da prescrição, na forma do Art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei 5,172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte firma o presente termo em 02 (duas) vias.

Araruama, de de .

---

Devedor ou seu representante

**ATENÇÃO! ANEXAR CÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS**

RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO TITULAR DO IMÓVEL  
PROCURAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, caso o proprietário não seja o requerente.  
PROVA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL (Escritura, Promessa, etc), caso o imóvel esteja em nome de terceiro.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



PROCESSO:

2396/2022

FLs: 08

Rubrica: [assinatura]

À

Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº06 de 15 de julho de 2022, conforme consta.

Araruama, 03 de agosto de 2022.

  
Walmir de Oliveira Belchior  
Presidente da CCJ/CMA

P.111



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Handwritten initials in blue ink, possibly 'OJ' and a large '8' or '9'.

**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/111/2022**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. EMENTA: DISPÕE OS CRITÉRIOS PARA PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PCL) nº 06/2022 cuja ementa diz: "**Dispõe sobre os critérios para o parcelamento dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma Sra Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa Diretora desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Assim, tem-se que a proposição é legal e constitucional em sua acepção formal.

Handwritten signature in blue ink.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



10  
8

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I e III da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Registre-se, ainda, que a proposição atende ao disposto no Art.: 155-A do CTN normatizando o parcelamento de créditos não pagos para com o erário municipal, visando a recuperação do crédito (Art.: 11 da LRF).

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela legalidade e constitucionalidade do **PLC 06/2022**, opinando, ainda, pelo seu regular processamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 09 de agosto de 2022.

  
**Jonas Viana da C. Jr.**  
Resp. Deptº Jurídico  
Portaria 35/2019  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARARUAMA.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2534

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 09/08/2022

**PARECER**

Ass.: \_\_\_\_\_

As Comissões acima reuniram-se, nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei Complementar nº06 de 15 de julho de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Executivo, que objetiva a regulamentação para possibilitar a regularização de Débitos Fiscais Judicializados, ou não.

Como bem exposto no art. 8º da propositura, os créditos inscritos em Dívida ativa poderão ser parcelados no Departamento de Dívida ativa da Procuradoria Geral do Município, inclusive os que já estejam sendo cobrado judicialmente.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual, estas Comissões posicionam-se FAVORAVELMENTE a sua aprovação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2022.

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei Comp. nº06/2022

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



### COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 2534  
Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_  
Em 09/08/2022  
Ass.: 32

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei Comp. nº06/2022

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06 DE 15 DE JULHO DE 2022.

**EMENDA: DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei Complementar nº 06, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os créditos tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal, contando que não haja sido proferida sentença nos autos da mesma ou nos Embargos à Execução porventura apresentados pela parte Executada, poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com art. 146 do CTM, nas condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º. São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal decorrentes de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º. São considerados créditos de natureza não tributária os provenientes de multas administrativas relativas à obra, sistema viário, meio ambiente e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisa e às infrações de trânsito, reboque e diárias de veículos em depósito.

**Art. 2º.** O pedido de parcelamento de créditos tributários poderá ser deferido em até no máximo 60 (sessenta) parcelas, sendo que as mesmas não poderão ser inferiores ao valor de:

- I - 1 (uma) UFISA para pessoas jurídicas; e
- II - 1 (uma) UFISA para pessoas físicas.

**Art. 3º.** Os valores das parcelas serão fixos, acrescidos das tarifas bancárias de cobrança e serão calculadas e emitidas através do sistema de informática responsável, ou outro a ser adotado, no ato de formalização do pedido de parcelamento e confissão de dívida, que será impresso nos moldes do Anexo I.

**Parágrafo único.** Havendo novo ajuste do débito, proceder-se-á a dedução dos valores comprovadamente pagos, aplicando ao saldo remanescente o percentual de atualização monetária de que trata o Art. 85 da Lei Complementar nº 01/98 (CTM).



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 4º.** A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 03 (três) parcelas intercaladas implicará na extinção automática de parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o crédito fiscal remanescente.

**Art. 5º.** O requerimento de parcelamento do débito fiscal implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 202, inciso V do Código Civil - Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 6º.** No caso dos créditos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao presente regulamento implica na expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código do Processo Civil.

§ 2º. Quitado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, Inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Ocorrendo a adesão ao regime desta lei, serão devidas, juntamente com a primeira parcela, custas processuais e despesas fixadas em lei, quando devidamente disponibilizadas pelo sistema de informática.

**Art. 7º.** Para fins de parcelamento, o contribuinte direto ou responsável, ou mandatário regularmente constituído, apresentará documento que identifique o débito, originais e cópias de identidade, CPF, comprovante de residência atualizado e comprovante de titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre cadastrado em nome de terceiro.

**Parágrafo Único.** O servidor que atender o contribuinte certificará em cada cópia que confere com o respectivo original, caso o documento não esteja autenticado pelo cartório competente.

**Art. 8º.** Os créditos inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados no Departamento de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município, inclusive os que já estejam sendo cobrados judicialmente, exceto nas execuções fiscais em que já houver sido proferida sentença ou nos Embargos à Execução porventura apresentados pela parte Executada.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 16 de agosto de 2022.

Júlio César dos Santos Coutinho  
Presidente



ANEXO I

Pedido de Parcelamento e Termo de Confissão de Dívida

Requerente: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_ Identidade: \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Tel.: \_\_\_\_\_  
Celular: \_\_\_\_\_ Recado: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ Cep: \_\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_

Vem, respeitosamente, na condição de \_\_\_\_\_ requerer o parcelamento de débito do imóvel: Loteamento: \_\_\_\_\_ -  
Quadra: \_\_\_\_\_ Lote: \_\_\_\_\_ Inscrição no cadastro Municipal: n.º \_\_\_\_\_ exercício: \_\_\_\_\_

Contribuinte

Cadastrado: \_\_\_\_\_

Reconhece e confessa ser devedor, em caráter irrevogável e irretratável, da Fazenda do Município de Saquarema da importância de R\$ \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_),

quantia apurada e registrada, respectivamente relativa à \_\_\_\_\_ no processo n.º \_\_\_\_\_ e na Certidão de Dívida Ativa n.º \_\_\_\_\_.

Solicito o parcelamento do débito confessado em \_\_\_\_\_ parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_), e as demais parcelas no valor de R\$ \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_), com o vencimento da primeira cota em \_\_\_\_\_.

Com o deferimento deste pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprirem as condições ora pactuadas, sem qualquer ânimo de novar o débito fiscal e concordando, inclusive, com o protesto extrajudicial da dívida por falta de pagamento, em havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento em havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Declara ainda estar ciente de que o atraso de duas cotas consecutivas ou de três intercaladas causará a extinção automática do parcelamento e o saldo remanescente, acrescido dos consectários legais previstos nos artigos 85 e 86 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº. 01, de dezembro de 1998, será encaminhado para imediata Execução Fiscal, como determina a Lei nº. 6.830/80, ou o prosseguimento da ação em andamento, caso o débito já esteja ajuizado.

E para que possa produzir os efeitos legais, especialmente o de interrupção da prescrição, na forma do Art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte firma o presente termo em 02 (duas) vias.

Araruama, de de .

---

Devedor ou seu representante

**ATENÇÃO! ANEXAR CÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS**

RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO TITULAR DO IMÓVEL  
PROCURAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, caso o proprietário não seja o requerente.  
PROVA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL (Escritura, Promessa, etc), caso o imóvel esteja em nome de terceiro.